

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de dezembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.322

Recurso nº: 64.039 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: de 1989

Recorrente: COOPERATIVA MISTA DA AGRO-PECUÁRIA ARARAQUARA - COMAPA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado em procedi -
mento de ofício referente ao imposto de ren
da a redução do lucro líquido do exercício,
cabe a exigência da contribuição calculada
sobre o montante da redução, ajustado pela
exclusão do valor da referida contribui-
ção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DA AGRO-PECUÁRIA ARA-
RAQUARA - COMAPA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição So-
cial ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.919 ,
de 14.09.92, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR que proviam
integralmente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992

CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 8 MAJ 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.299/90-71

RECURSO Nº: 64.039

ACORDÃO Nº: 103-13.322

RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA DA AGRO-PECUÁRIA ARARAQUARA - COMAPA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ARARAQUARA - COMAPA, CCG nº 43.960.400/0001-51, a Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 equivalente a 8% (oito por cento) sobre o lucro da pessoa jurídica de Cz\$ 200.123.976,96 apurado no processo nº 13.851/000.298/90-17.

A impugnação de fls. 08/11 é cópia da apresentada no processo acima citado.

A decisão de fls. 22/23 manteve a exigência com base no decidido no processo de imposto de renda da pessoa jurídica.

O recurso de fls. 27/29, interposto tempestivamente, também é cópia do referente ao processo de IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.322

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

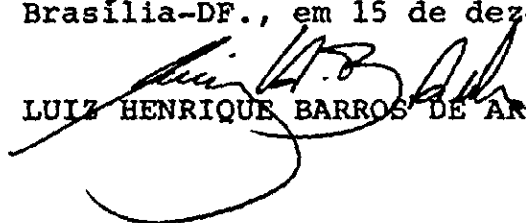
Recurso tempestivo, conheço..

A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, tem como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do montante da referida contribuição.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.919 reformado a decisão da instância singular, quanto a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, igual procedimento deve aqui ser adotado. Por esta razão, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR